



Número: **0600677-64.2019.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **23/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Desfiliação Partidária, Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária**

Objeto do processo: **Ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, com pedido liminar, interposta por Dalton José Borba em face de Rubens Yoshiada Matsuda, e como litisconsortes, Partido Democrático Trabalhista (Diretório Estadual do Paraná) e Partido Democrático Trabalhista (Diretório Municipal de Curitiba), alegando, em síntese: - que se filiou ao PDT e concorreu, nas Eleições de 2016, pela Coligação PDT - PRB, a uma vaga no poder legislativo municipal, cujo resultado lhe rendeu a 3ª suplência, atrás de Jonny Stica, como 1º Suplente, e Rubens Yoshiada Matsuda, 2º suplente. Ressalta que Rubens Matsuda, no início de 2018, desfiliou-se do PDT, visando concorrer a uma vaga no pleito eleitoral de 2018, na Assembleia Legislativa, pelo PPL. Esclarece que em 2018, o então vereador Goura Nataraj (Jorge Brand) foi eleito deputado estadual pelo PDT, tendo o 1º suplente assumido a vaga. Recentemente, Stica licenciou-se da Câmara para assumir um cargo no Governo Estadual, o que ensejou novamente uma vaga na Câmara, tendo sido convocado o requerido Rubens Matsuda. Ressalta que, no momento de sua posse, 03.04.2019, o requerido já havia migrado do PDT, e atualmente encontra-se sem filiação partidária porque também abandonou o PPL. Registra que tal fato caracteriza infidelidade partidária que enseja a perda do mandato eletivo. Alega que a partir da data da posse do requerido, iniciou-se o prazo para o PDT - Curitiba requerer a cadeira no Legislativo municipal e, como quedou-se inerte, surgiu o legítimo interesse processual do requerente, 3º suplente do PDT, de ajuizar a presente ação, nos termos do art. 1º § 2º da Res. TSE nº 22.620/2007. Relata que o requerido, prevendo a possibilidade de assumir a cadeira de vereador, apressou-se em preencher uma ficha de pedido de nova filiação ao PDT. Aduz que, quando tomou ciência disso, impugnou o novo pedido de filiação partidária do requerido, nos termos do art. 4 §§ 1º a 4º e 11, do Estatuto do PDT, e o pedido de nova filiação de Matsuda foi negado. Alega que o PDT afirmou categoricamente que o requerente é o titular da vaga na Casa Legislativa. Registra que o motivo da urgência no julgamento do processo, é porque a legislatura está por encerrar, o que poderá ensejar a perda do objeto da demanda. (Requer: - a concessão de tutela antecipada de evidência (e/ou de urgência), inaudita altera pars, determinando o afastamento do requerido do mandato que pertence ao PDT, determinando-se que o Presidente da Câmara Municipal de Curitiba empossasse, imediatamente, o 3º suplente do PDT, no caso, o requerente; - no mérito, requer seja confirmada a medida liminar, julgando-se procedente a ação para o fim de cassar o direito à suplência e decretar a perda do mandato eletivo de vereador de Curitiba/PR de Rubens Yoshiada Matsuda, impedindo-o, imediatamente, de ocupar mandato de vereador na Câmara Municipal de Curitiba na legislatura em curso, na forma do art. 10 da Resolução n. 22.610/2007 e dos precedentes do TSE).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DALTON JOSE BORBA (REQUERENTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS (ADVOGADO) ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO) DALTON JOSE BORBA (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO)
RUBENS YOSHISADA MATSUDA (REQUERIDO)	ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (LITISCONSORTE)	JURANDIR ANTONIO ALBERTI JUNIOR (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRECAO MUNICIPAL (LITISCONSORTE)	PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45912 16	06/09/2019 16:55	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº. 54.975

PETIÇÃO Nº 0600677-64.2019.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: JEAN CARLO LEECK

REQUERENTE: DALTON JOSE BORBA

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267

ADVOGADO: JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS - OAB/PR65902

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR034724

ADVOGADO: DALTON JOSE BORBA - OAB/PR14119

ADVOGADO: ROGERIO HELIAS CARBONI - OAB/PR37227

REQUERIDO: RUBENS YOSHISADA MATSUDA

ADVOGADO: ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ - OAB/PR86240

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051

ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - OAB/PR20738

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076

LITISCONSORTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO: JURANDIR ANTONIO ALBERTI JUNIOR - OAB/PR85370

LITISCONSORTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRECAO MUNICIPAL

ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO MANDATO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUPLENTE QUE VOLUNTARIAMENTE BUSCOU LEGENDA EM OUTRA AGREMIAÇÃO. TENTATIVA DE RETORNO APÓS AS ELEIÇÕES. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO PARTIDÁRIA INDEFERINDO A FILIAÇÃO NAS INSTÂNCIAS MUNICIPAL E ESTADUAL. DEFINITIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À MATÉRIA FÁTICA. PROVA ORAL CORROBORADORA. PROCEDÊNCIA. TUTELA DE EVIDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Suplente que se desfilia voluntariamente e sem justa causa para concorrer às eleições por outra agremiação e que tem o pedido de nova filiação negado pelo partido fica excluído da ordem de suplência partidária.
2. É irrelevante a discussão acerca do cenário político contemporâneo à desfiliação voluntária, já que é incontroversa a inexistência de justa causa.
3. Ação julgada procedente, confirmando em definitivo a tutela provisória de evidência concedida pelo Relator e referendada pela Corte.



DECISÃO

Por maioria de votos, a Corte julgou procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2019

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK

RELATÓRIO

Trata-se de ação de decretação da perda de mandato eletivo movida por DALTON JOSÉ BORBA, terceiro suplente (eleito e diplomado) ao cargo de vereador do Município de Curitiba nas eleições de 2016 pela coligação PDT-PRB, em face de RUBENS YOSHISADA MATSUDA, apontando os Diretórios Municipal de Curitiba e Estadual, ambos do PDT, como litisconsortes passivos.

Instruindo o feito com documentos, postula, em apertada síntese, o reconhecimento judicial da perda de mandato em razão da imotivada desfiliação do partido pelo qual o Requerido se elegeu: PDT, assim como o deferimento de tutela provisória, seja sob a forma de urgência ou evidência.

Sustenta que Goura Nataraj (Jorge Brand), então vereador de Curitiba eleito em 2016, elegeu-se Deputado Estadual pelo PDT no pleito de 2018, oportunizando-se ao primeiro (1º) suplente, Jonny Stica, a assunção da vaga de Vereador. Consigna que este requereu licença junto à Câmara para assumir cargo junto ao Executivo, abrindo-se nova oportunidade de convocação do segundo (2º) suplente.

Embora o Requerido figurasse como segundo (2º) suplente (eleito e diplomado), o Requerente aduz que sua saída voluntária do PDT em abril de 2018, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual naquele pleito pelo PPL, configurou desfiliação sem justa causa, ensejando perda do mandato por infidelidade, tanto pela lei quanto pela normativa partidária.

Noticia o Postulante que, após o insucesso no pleito de 2018, MATSUDA formalizou desligamento do PPL e requereu nova filiação ao PDT, ao seu sentir com o nítido objetivo de exercer a suplência, restando impugnado administrativamente, o que culminou com o indeferimento do pedido de filiação por decisão da Comissão Provisória Municipal. Conclui, assim, que o Requerido tomou posse no cargo de Vereador não estando filiado a nenhum partido, o que espanca sólido entendimento pretoriano, pois a vaga na vereança pertence ao partido.

Com a inicial, o Peticionante fez prova de que figura efetivamente como terceiro suplente do PDT no pleito de 2016 à vereança em Curitiba (id. 3390066) e observou o prazo de 30 (trinta) dias no qual somente o partido originário ostenta legitimidade para ajuizar esta ação, nos termos do § 2º do artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, como se extrai da data da posse do segundo suplente (03/04/2019 - id. 3390716) em relação à de protocolo (23/05/2019 - id. 3389666).

Indeferi a tutela de urgência postulada, por entendê-la incompatível com o rito aplicável à presente classe processual, célere por natureza, e posterguei a análise do pedido de tutela de evidência para depois da manifestação da defesa (id. 3403766).



Na contestação (id. 3720016), o Requerido pugna pela improcedência alegando, em síntese, que: (i) seu retorno ao partido quatro meses antes da vacância do cargo de vereador retira o interesse de agir do Requerente, referindo que o PDT registrou essa refiliação no sistema FiliaWeb; (ii) a impugnação à sua filiação, oferecida noventa dias depois do prazo estatutário e julgada procedente pela Comissão Executiva da direção municipal do PDT, pendia de apreciação recursal, não surtindo quaisquer efeitos práticos até decisão final; (iii) vem sendo tratado de fato como filiado, seja no âmbito da Câmara Municipal de Curitiba ou perante a própria agremiação; e (iv) a suplência de um cargo eletivo se equipara a uma expectativa de direito, não sendo juridicamente possível sua renúncia.

Com a peça defensiva foram juntados documentos e vídeos, com os quais busca o Requerido demonstrar que, independentemente da finalização do processo *interna corporis* acerca da sua filiação, já era tratado como membro do partido, inclusive em eventos para filiados (id. 3719966).

Em sua manifestação (id. 3721116), o Diretório Municipal do PDT descreve da seguinte forma os fatos sob apreciação: Matsuda pediu sua desfiliação em abril de 2018 e sua refiliação após as eleições, em novembro de 2018; a então Comissão Provisória decidiu suprir vício formal na divulgação das novas filiações e, por esse motivo, reputou ser tempestiva a impugnação ao novo pedido de filiação; em 28/03/2018, a Comissão Provisória decidiu *"não aceitar o pedido de filiação de Rubens Matsuda"*, encaminhando recurso *ex officio* à Direção Estadual da legenda.

Por sua vez, a instância regional do PDT descreveu que, por estar constituída sob a forma de Comissão Provisória, *"não estava dotada de Comissão de Ética"*, o que motivou saneamento antes do julgamento, postulando *"que seja respeitada a autonomia partidária (...), prestigiando as regras estatutárias que defendem a fidelidade partidária"*.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo prosseguimento do feito, com a realização da instrução probatória.

Concomitantemente à conclusão dos autos para análise do pedido de tutela de evidência, o Requerente postulou o sobremento do feito até o julgamento do recurso administrativo pela Direção Estadual do PDT (id. 3779116), o que foi deferido (id. 3796466).

A Comissão Provisória Estadual do PDT veio aos autos (id. 3869866) dando notícia de que o recurso manejado por Matsuda restou não provido por 13 votos a 1, *"mantendo a decisão de rejeitar sua filiação"*, instruindo-a com cópia da sua Resolução nº 003/2019 e do Parecer da Comissão Especial de Ética Partidária (id. 3869916).

Quando o feito já se encontrava concluso, o Requerente compareceu em juízo para reiterar o pedido de análise do pedido de concessão de tutela de evidência (id. 3880416).

Diante da juntada de novas peças, determinei a intimação do Requerido para manifestação, em atenção ao princípio do contraditório (id. 3875316).

Em resposta (id. 3986316), Matsuda argumenta que: (i) *"o processo de impugnação à filiação que ocupa o pano de fundo da controvérsia é, na prática, um processo de expulsão"*, (ii) o trâmite administrativo ainda não findou pois, em que pese seja terminativa a



decisão do órgão regional, a filiação de parlamentares e de personalidades de projeção regional - hipóteses nas quais se enquadra - devem ser homologadas pelo Diretório Nacional do PDT; (iii) houve potenciais nulidades no processo administrativo, que, caso homologada a decisão pelo Diretório Nacional, serão levadas à instância competente; (iv) o rito levado a efeito pela Comissão Provisória Estadual foi de expulsão, referindo que não se poderia considerar infiel - como foi - quem não era filiado ao partido.

Quando novamente conclusos, o Requerente manifestou-se (id. 4013266) e juntou nova cópia do Estatuto do PDT (id. 4013316).

Deferi a tutela de evidência, por reputar configurado o abuso do direito de defesa, submetendo essa decisão, de ofício, ao referendo do Colegiado, designando, no mesmo ato, audiência para oitiva das testemunhas do Requerido (id. 4033016).

O Requerente opôs embargos de declaração (id. 4131966), vindo posteriormente a deles desistir (id. 4152816), o que restou homologado (id. 4152366).

A parte ativa peticionou (id. 4211166), pugnando pela juntada de documentos (id. 4211266, 4211316, 4211366, 4211416, 4211466, 4211516 e 4211216).

Realizada audiência para oitiva de testemunhas (id. 4212316), foi ouvida apenas uma (id. 4212366), tendo o Requerido desistido das demais. Na solenidade, que foi digitada e não gravada em razão de problemas técnicos, declarei o encerramento da instrução processual, abrindo prazo para alegações finais para os presentes - Requerente, Requerido e Ministério Público Eleitoral.

Face à ausência dos Litisconsortes na audiência, determinei sua intimação para alegações finais (id. 4212466).

A Corte referendou, na maioria formada por cinco votos a um, a concessão da tutela de evidência (id. 4232366).

Alegações finais pelo *Parquet* (id. 4253066), pelo Requerido (id. 4262816), pelo Requerente (id. 4263666) e pelos litisconsortes passivos (id. 4273216 e 4275166).

Proferi despacho (id. 4280616) indeferindo a juntada da petição id. 4211166 e dos documentos que a instruem, bem como determinando a inclusão do feito em pauta de julgamento, preferencialmente para o dia 12/08/2019, para a qual já não havia tempo hábil para as intimações, caso houvesse anuência dos patronos.

Concordância do Requerido (id. 4295716) e dos Litisconsortes Passivos (id. 4296216 e 4304216). Todavia, face à expressa manifestação contrária do Requerente (id. 4306566), foi o feito incluído na pauta do dia 21/08/2019, próxima sessão agendada.

Como havia restado deliberado na sessão de julgamento em que se apreciou a Questão de Ordem atinente à tutela da evidência, o e. Presidente oficiou a Câmara de Vereadores informando o resultado do julgamento (id. 4308766).

O Requerido interpôs Recurso Especial com pedido de atribuição de efeito suspensivo (id. 4311816), restando negado seguimento ao apelo (id. 4361616).



Veio ainda o Requerido no domingo 18/08/2019 *"informar fato novo e requerer a revogação da tutela provisória concedida"* (id. 4388716), instruindo o pedido com o Ofício Sec. Jur 03/2019, do Partido Democrático Trabalhista (id. 4388766), assim como com Certidão da Justiça Eleitoral comprovando que o signatário do referido documento, Marcos Ribeiro de Ribeiro, é membro do Diretório Nacional daquela agremiação (id. 4388816).

O aludido documento demonstra que o órgão nacional do PDT recebeu seu recurso contra a decisão regional que lhe negou a filiação partidária, o que, segundo sua ótica, *"altera substancialmente o cenário fático dos autos, infirmado a premissa de que a decisão administrativa do PDT/PR seria definitiva"*, argumentando que o recurso possui efeito suspensivo *ope legis*, na forma do artigo 65 do Estatuto da grei partidária.

Em decorrência, reputa aplicável a mesma lógica que autorizou a postergação da análise da tutela de evidência, quando pendente recurso da decisão da instância municipal para a regional, postulando a revogação da medida concedida *"até a reunião da Executiva Nacional"*, bem como que *"seja designado oficial de justiça para se deslocar à Câmara Municipal de Curitiba, suspendendo a solenidade"* de posse do Requerente, a qual estava prevista para o dia seguinte - 19/08/2019 - naquela Casa de Leis.

Indeferi o pedido de revogação da tutela provisória assim como de sobrerestamento do feito e, face à juntada de documentos, abri prazo para manifestação da parte contrária (id. 4388666).

Inconformado, o Requerido interpôs Agravo Interno (id. 4409766), em cujas razões defende: (i) o cabimento do recurso mesmo no rito aplicável ao presente feito, invocando o artigo 1.021 do CPC e o artigo 121 do Regimento Interno deste Tribunal; (ii) a "flagrante necessidade de suspensão do julgamento de mérito ante à iminente possibilidade de reversão da decisão administrativa", invocando o princípio da isonomia entre as partes e o artigo 313 do CPC; (iii) a "necessidade de revogação da tutela de evidência", argumentando que *"o direito do Agravado deixou de ser evidente com o recebimento do recurso do Agravante pela instância nacional"* do PDT.

O Requerente manifestou-se quanto ao documento juntado (id. 4410816), trazendo ao feito documentos de conhecimento do Requerido, que demonstram decisões nas lides instauradas na esfera de competência da Justiça Comum (letras "a" a "d"), absolutamente irrelevantes para o deslinde da questão em apreço e a decisão de lavra da Ministra Rosa Weber (letra "e"), igualmente comum, que redundou na manutenção da tutela de evidência: a) decisão da 14ª Vara Cível de Curitiba que rejeitou tutela de urgência postulada pelo Requerido (id. 4410866); b) decisão do Relator, no Tribunal de Justiça do Paraná, que indeferiu medida liminar em sede de Agravo de Instrumento (id. 4410916); c) decisão da 12ª Vara Cível de Curitiba que negou liminar em ação anulatória (id. 4410966); e) decisão da Relatora no TSE que negou seguimento a pedido de suspensão da liminar proferida nestes autos (id. 4411016). Na sequência, reiterou o aludido petitório *"se presta como contrarrazões ao agravo interno"* (id. 4411216).

Na sessão de julgamento do dia 21/08/2019, segundo proposição do d. Presidente da Corte e com a expressa concordância dos advogados das partes, foi considerado prejudicado o Agravo de Instrumento face ao início do julgamento de mérito, sem prejuízo da análise das matérias e documentos nele ventilados no corpo do acórdão.

É o relatório.

VOTO

O processo de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa foi disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução nº 22.610/2007. Esta, teve arrimo nas decisões do Supremo Tribunal Federal no Mandados de Segurança números 26602, 26603 e 26604, que reconheceu que os mandatos nas *proporcionais* pertencem aos Partidos Políticos e não aos candidatos, julgados referendados pelo entendimento esposado no julgamento da ADI 5081, que excluiu para os eleitos nas *majoritárias* tal interpretação.

Pertencendo o mandato ao Partido Político por força da interpretação legislativa empregada pela Corte Constitucional, não há que se falar em afronta à soberania popular ou ao sufrágio universal pelo emprego judicial da normativa.

No caso concreto, **os fatos são absolutamente incontroversos**, remanescentes dissenso entre as partes exclusivamente quanto ao direito aplicável.

Tem-se, portanto, por absolutamente comprovadas no caderno processual as seguintes circunstâncias incontroversas, perfiladas temporalmente:

(i) Matsuda concorre ao cargo de vereador em 2016, quando regularmente filiado ao **PDT**, vindo a ser diplomado como segundo suplente da agremiação, figurando Dalton como terceiro, próximo na linha de sucessão partidária à Câmara Municipal de Curitiba;

(ii) Em **abril de 2018**, Matsuda desfilia-se do PDT e concorre nas eleições daquele ano pelo **PPL**;

(iii) Derrotado nas urnas, requereu **nova filiação ao PDT em novembro de 2018**;

(iv) Em março de 2019, Dalton **impugna a filiação** de Matsuda (id. 3390416);

(v) Em reunião extraordinária realizada em **15 de março de 2019 e por unanimidade**, a **Comissão Provisória Municipal do PDT** decidiu, por não se ter dado publicidade intrapartidária na forma estatutária ao novo pedido de filiação de Matsuda, *"considerar lida e publicada (...) a lista de filiações"* e, em decorrência, *"receber a impugnação"*, determinando abertura de prazo para defesa (id. 3390466);

(vi) Em **nova reunião extraordinária**, havida em **28 de março de 2019**, por unanimidade a Comissão Provisória Municipal do PDT decidiu *"não aceitar o pedido de filiação de Rubens Matsuda"* e remeter essa decisão *"em recurso ex officio ao órgão estadual"* (id. 3390616), além do recurso voluntário apresentado pelo pretendente;



(vii) No dia 29 de março de 2019, Matsuda é convocado pela Câmara Municipal de Curitiba para ocupar a vaga ocasionada pela licença do vereador Jonny Stica, "conforme declarado pelo TRE na ordem de suplência" (id. 3390666), vindo a tomar posse no cargo de vereador em 03/04/2019 (id. 3390716);

(viii) Em 1º de julho de 2019, a remessa de ofício e o recurso voluntário de Matsuda são finalmente rejeitados pela Comissão Provisória Estadual do PDT por 13 votos a 1 (id. 3880516).

Com isso e à toda evidência, o pedido de filiação de Matsuda ao PDT não foi aceito.

Neste ponto, registro que o documento juntado pelo Requerido no id. 4388766 não traz qualquer abalo nos fatos claramente descritos acima.

Primeiro porque, ao contrário do que narra o Requerido, o Ofício do PDT Nacional refere expressamente que o recurso "**não atrai a invocada avocação por parte da instância nacional, tendo em vista que é de natureza administrativa, intrapartidária, e não um processo ético-disciplinar propriamente dito**", o que afasta, ao meu sentir, a aplicação do artigo 65 do Estatuto do PDT, assim redigido:

Art. 65 - Das decisões que **aplicarem penalidades**, cabe recurso, com **efeito suspensivo**, no prazo de 15 (quinze) dias, ao **Diretório hierarquicamente superior**, ou a primeira Convenção Nacional que vier a ocorrer, se o ato for do Diretório Nacional.

Portanto, tratando-se de discussão quanto a pedido de filiação partidária e não de aplicação de sanção (penalidade), não há o aludido efeito suspensivo.

Segundo porque, ainda que o recurso fosse munido de efeito suspensivo - ou que tivesse sido expressamente recebido com essa condição - fato é que isso, sob minha ótica, seria insuficiente para as pretensões do Requerido.

Com a decisão da instância regional, **Professor Matsuda** continua sem filiação partidária. Suspender essa decisão administrativa não mudaria esse cenário; apenas a atribuição de **efeito ativo** - isto é, o **deferimento provisório da filiação partidária** - é que **poderia mudar sua situação de fato**. E não há sequer alegação de que o Diretório Nacional do PDT tenha deferido a filiação, ainda que precariamente.

No que atine ao pleito de sobrerestamento *sine die* da presente, até o julgamento do aludido Recurso administrativo perante o Diretório Nacional do PDT, pedido este manifestamente contrário ao próprio regimento partidário, que visivelmente não contempla a hipótese vertente, cuja destinação é exclusiva ao filiado que tenha sido sancionado pelas instâncias inferiores (artigo 65, referido), circunstância distinta do **Professor Matsuda**, que não é filiado e não sofreu penalidade alguma. Ademais, como já constou da decisão de tutela de evidência, há nítida declaração prestada pelos Litisconsortes Diretórios Municipal e Estadual, que o resultado regional é terminativo de feito, no que tange à filiação.

Há que se notar que a negativa de filiação partidária não guarda semelhança a um processo de expulsão, *data venia* ao entendimento estampado em defesa, por um simples



motivo: **não se pode expulsar do partido alguém que não está a ele filiado** e que, em data pretérita e por opção voluntária e desmotivada, deixou suas fileiras.

O estatuto do PDT (id. 3390816) trata da filiação partidária nos seguintes termos:

Art. 3º - Podem filiar-se ao PDT todos os brasileiros, maiores de 16 anos, identificados com os seus princípios e que se proponham a lutar pelos seus objetivos e contribuir para a sua organização, participando das suas atividades, observando os princípios e normas destes **E s t a t u t o s**.

(. . . .)

Art. 4º - A ficha de inscrição, em três vias, deverá ser apresentada a um Núcleo de Base, Diretório Distrital ou de Bairro, Diretório Municipal ou, ainda, a outros órgãos reconhecidos **p e l o p a r t i d o**.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá ser abonada por filiado ao Partido e o órgão que a receber emitirá recibo e a encaminhará ao Presidente da Comissão Executiva Municipal, para a devida tramitação, ressalvado o disposto no § 7º neste artigo.

§ 2º - Recebido o pedido de filiação, a Comissão Executiva Municipal procederá à sua leitura na primeira reunião, afixando-o em lugar visível na sede do Diretório Municipal e aguardará 3 (três) dias para possíveis impugnações.

§ 3º - A filiação poderá ser impugnada por qualquer membro do Partido, devendo o seu pedido ser analisado em reunião do órgão que a recebe, garantido ao pretendente o direito de se manifestar em 3 (três) dias.

§ 4º - Vencido o prazo referido no parágrafo segundo, a Executiva Municipal decidirá, em até 10 (dez) dias, sobre o pedido de inscrição, e, se aceito, procederá à filiação, entregando-se ao filiado a terceira via da ficha de inscrição. Em caso de rejeição, sempre motivada, a Executiva Municipal encaminhará recurso "ex-officio" ao Diretório Municipal, que deverá se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Da decisão acerca da filiação caberá recurso ao órgão hierarquicamente superior, considerando-se terminativa a decisão do Diretório Estadual.

§ 6º - Para o pedido de impugnação, serão consideradas as seguintes razões:

I - conduta pessoal;
II - improbidade administrativa praticada pelo impugnado;
III - notória e ostensiva hostilidade à legenda e atitudes incompatíveis com a convivência com militantes, dirigentes e lideranças partidárias;
IV - incompatibilidade manifesta com a orientação política do Partido;
V - filiações em bloco que objetivem o domínio de pessoas ou grupos nos órgãos partidários.

§ 7º - As Executivas Nacional e Estaduais são competentes para aceitar pedido de filiação. Neste caso, as três vias da ficha de inscrição serão encaminhadas, para efeitos de anotação e arquivamento, à Executiva Estadual correspondente, conforme o caso, que as enviará à Comissão Executiva Municipal que, por sua vez, remeterá uma via ao Núcleo de Base ou Diretório distrital ou de Bairro, ou outro órgão partidário escolhido pelo novo filiado.

§ 8º - Em todos os casos, nas reuniões ordinárias dos Diretórios Municipais, durante o expediente, serão lidos os nomes dos novos filiados.

§ 9º - A filiação de dirigentes partidários, ex-dirigentes, secretários de Governo, ex-secretários, parlamentares e ex-parlamentares, prefeitos e ex-prefeitos, grandes empresários, privados ou concessionários de serviço público, governadores ou ex-governadores, Ministros ou ex-Ministros e Presidentes ou ex-Presidentes da República ou personalidades de projeção nacional ou regional, deverá ser homologada pela Executiva Nacional do Partido, com informações da Direção Estadual.



(. . . .)

§ 11º - A filiação só será plena, cumpridos os prazos e ritos previstos neste artigo.

Como se extrai desses dispositivos:

a) a impugnação apresentada à filiação foi considerada tempestiva pois a Executiva Municipal não havia cumprido a previsão estatutária do § 2º do artigo 4º, qual seja, não havia dado ciência do pedido de refiliação aos demais integrantes do órgão;

b) a filiação foi rejeitada com base nas hipóteses previstas no § 6º do artigo 4º;

c) em momento algum a nova filiação de Matsuda teve eficácia, ou, como estabelecido nos atos constitutivos do PDT, foi "plena". Anote-se que essa qualidade só seria alcançada após *"cumpridos os prazos e ritos previstos"* estatutariamente (§ 11º do artigo 4º);

d) ao tempo da sua posse como vereador, Matsuda não se encontrava filiado ao PDT, embora ainda recorresse administrativamente, recurso este definitivamente rejeitado;

e) a decisão do Diretório Estadual quanto ao pedido de filiação é terminativa (§ 5º do artigo 4º), informação corroborada nas peças processuais produzidas pelas instâncias Municipal (id. 3721116) e Estadual (id. 3724616) do PDT;

e) não há previsão estatutária para o recurso ao órgão nacional em questão de filiação partidária, tampouco pode ser atribuído qualquer efeito ativo ao pedido manejado (id. 3986366).

Neste ponto, mister destacar que, embora o Requerido se afirme enquadrado nas hipóteses do § 9º do artigo 4º por ter "projeção regional", não há nos autos qualquer elemento apto a confirmar essa tese, e é certo que a condição de vereador - ainda que em exercício precário dada a celeuma acerca de sua filiação - não lhe confere esse *status*. De se notar, ainda, que seu pedido de filiação foi formulado antes de ser empossado como parlamentar, não se justificando a intervenção do órgão partidário nacional também sob esse fundamento.

Registro ser totalmente irrelevante para a solução da questão posta a julgamento, a inclusão do nome do Requerido no sistema *FiliaWeb* pelo PDT em 28 de novembro de 2018, pois essa se deu por ato precário exclusivo do presidente da direção municipal, dependente de convalidação segundo o rito estatuído, para a confirmação do pedido de filiação, que visivelmente não aconteceu.

Igualmente despicienda, para a conformação do processo sob análise, a participação do Requerido em eventos do partido no interregno entre o pedido de refiliação e a decisão definitiva que a negou, pelos mesmos motivos.

O depoimento da testemunha ouvida a pedido da defesa, a saber o Deputado Federal Gustavo Bonato Fruet, não trouxe qualquer novidade ao caso. Extraio do termo de oitiva (id. 4212366):

(...) Dada a palavra ao advogado do Requerido. A testemunha disse: estar filiado ao PDT desde 2011; que presidiu o PDT municipal aproximadamente de 2012 até atualmente, tendo se licenciado entre 2013 e 2016 por estar no mandato de prefeito; conhece o professor

Matsuda desde quando foi aluno dele no Colégio Santa Maria, há mais de 40 anos; reencontrou-o várias vezes ao longo do tempo; a reaproximação política deu-se por volta de 2014-2015. Perguntado pelo juízo: Dalton foi seu colega de turma na faculdade de direito; reencontraram-se na política e convidou-o a ingressar no PDT por volta de 2015; também convidou o vereador Jonny Stica, que era filiado ao PT, a ingressar no PDT, também por volta de 2015; novas perguntas do adv requerido: Matsuda o procurou no período pré-eleitoral 2018 informando do interesse de participar das eleições para deputado estadual; havia muitas incertezas quanto às candidaturas do PDT; Matsuda tinha ligações com o PPL; o deputado Márcio Pacheco, que presidiu o PPL no estado, acabou convidando Matsuda ao PPL; reitera que havia indefinições no PDT; passadas as eleições, com Goura, vereador, eleito deputado, cogitava-se naturalmente a posse de Jonny Stica; diante desse cenário do PDT, Jonny Stica, até por questões familiares, aproximou-se da campanha do Ratinho Júnior; com este se elegendo, próximo do final do ano, Jonny tinha a possibilidade de assumir um cargo no governo e não se encontrava motivado a voltar à Câmara de Vereadores; em fevereiro, acabou assumindo um cargo e tudo ficou claro no PDT; ele tinha a possibilidade de renunciar ao mandato, mas Jonny preferiu assumir o cargo e pedir licença do mandato de vereador; toda essa celeuma pode acabar caso Jonny volte a assumir o cargo de vereador; passada a eleição, pela primeira vez se tem a exigência da cláusula de barreira; o PPL não a alcançou e acabou fundindo-se com o PCdoB; Márcio Pacheco o procurou para ingressar no PDT; a questão foi debatida com os deputados estaduais Goura e Luersen, assim como a direção partidária; nesse movimento de vinda de integrantes do PPL, veio também o Professor Matsuda; até esse caso, todas as pessoas que vinham ao PDT eram imediatamente anotadas no Filiaweb; nos casos de desfiliação, também a anotação é imediata; Matsuda não chegou a entrar na lista definitiva, pois foi baixada a inscrição antes da oficialização, que aconteceria em abril de 2019; com o pedido de impugnação, o PDT mudou o procedimento, passando a fazer o que, talvez, devesse ter feito desde o início, com a publicação do pedido de filiação; a partir daí o procedimento seguiu o trâmite normal, observado o estatuto. Advogado do requerente: antes da saída de Matsuda em abril de 2018, não havia qualquer tipo de falta de espaço ou mau tratamento; a saída foi voluntária; repergunta do Juízo: a saída foi em busca de legenda; advogado: não houve alteração no programa do partido, mas apenas nos posicionamentos de algumas lideranças; Dalton manteve-se no partido e apoiou os candidatos do pdt; todos os envolvidos são pessoas de caráter e é uma pena o que está acontecendo; recebeu apoio de Matsuda mesmo este estando em outro partido; há previsão estatutária quanto ao procedimento de impugnação, que foi todo correto; anteriormente nunca havia acontecido fato similar; o procedimento é regular; pelo MP: Goura assumiu a assembleia em janeiro; Jonny assumiu o mandato em fevereiro, ao que se lembra; não se lembra quando foi a impugnação da filiação, se antes ou depois da posse; não tem segurança quanto às datas; sabia-se desde dezembro que Goura assumiria a assembleia e que Jonny não tinha interesse no cargo de vereador; Jonny é filiado ao PDT e pode voltar ao mandato de vereador a qualquer momento; pelo Juízo: mesmo antes de Jonny assumir a vaga, já se sabia que ele não ficaria no mandato de vereador; acredita que nem Dalton nem Matsuda imaginavam que haveria a vacância. (...)

A versão contada pela testemunha confirma integralmente o que já se sabia: (i) que Matsuda se desfiliou voluntariamente do PDT em abril de 2018; (ii) que tentou regressar ao partido após o insucesso nas eleições daquele ano; (iii) que o pedido de refiliação foi



impugnado; (iv) que a impugnação foi julgada procedente, sendo negada a nova filiação; (v) que o procedimento administrativo foi regular.

A discussão da motivação de Matsuda ao deixar o PDT e de, posteriormente, tentar o retorno, é absolutamente impertinente para o deslinde da questão posta a julgamento. A lide restringe-se a saber se o pedido de refiliação formulado por Matsuda foi aceito ou não pelo partido.

Por isso, especulações quanto ao cenário político prévio às eleições 2018 são irrelevantes, **pois não está em discussão a desfiliação havida em abril daquele ano**. Não há dissenso entre as partes quanto a esse ponto: a saída foi voluntária, em busca de melhores condições para a disputa das eleições para deputado estadual.

O cerne da demanda consiste em aferir o que houve com o pedido de nova filiação, formulado em novembro de 2018.

De tudo quanto se expôs, resulta cristalino que **Matsuda não está filiado ao PDT**, tendo sido rejeitado seu pedido de refiliação **em definitivo** pelo órgão partidário estadual.

Diante disso, evidente que **não se aperfeiçoou a hipótese do "trânsfuga arrependido"**, isto é, do filiado que deixa o partido, mas que tem seu retorno aceito pela agremiação, mantendo o mandato eletivo. As decisões do PDT, que não o aceitaram como refiliado, afastam totalmente essa possibilidade.

Para chegar-se a essa conclusão, a prova documental produzida é amplamente suficiente, mesmo porque, como já referido, **não há controvérsia quanto aos fatos**.

Nesse contexto, a prova oral apenas confirmou o que já se sabia à exaustão.

Anote por derradeiro, que o documento trazido (id. 4388766) nem de longe traduz alteração efetiva no cenário fático-probatório referido, vez que não impõe efeito ativo, qual seja, entender que o Requerido está filiado à agremiação, ainda que precariamente.

Na mesma linha os documentos juntados no petitório (id. 4410816), de amplo conhecimento do Requerido, por tratarem de decisões nas lides instauradas na esfera de competência da Justiça Comum (letras "a" a "d"), são absolutamente irrelevantes para o deslinde da questão em apreço e não foram considerados, assim como a decisão desta Especializada, de lavra da Ministra Rosa Weber (letra "e"), documento igualmente comum, que redundou na manutenção da tutela de evidência: a) decisão da 14ª Vara Cível de Curitiba que rejeitou tutela de urgência postulada pelo Requerido (id. 4410866); b) decisão do Relator, no Tribunal de Justiça do Paraná, que indeferiu medida liminar em sede de Agravo de Instrumento (id. 4410916); c) decisão da 12ª Vara Cível de Curitiba que negou liminar em ação anulatória (id. 4410966); e) decisão da Relatora no TSE que negou seguimento a pedido de suspensão da liminar proferida nestes autos (id. 4411016).

Forte nessas razões, reconhecendo a **ausência de filiação partidária** do segundo suplente do PDT, Professor **RUBENS YOSHISADA MATSUDA, JULGO PROCEDENTE** a Representação, confirmando em definitivo a tutela provisória de evidência



concedida por este Relator e referendada pela Corte no v. Acórdão nº 54.816 (id. 4268966), com a manutenção do Requerente Vereador **DALTON JOSÉ BORBA**, terceiro suplente do PDT, no mandato pelo PDT.

JEAN LEECK
Relator

VOTO DIVERGENTE

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de decretação da perda de mandato eletivo movida por DALTON JOSÉ BORBA, terceiro suplente (eleito e diplomado) ao cargo de vereador do Município de Curitiba nas eleições de 2016 pela coligação PDT-PRB, em face de RUBENS YOSHISADA MATSUDA, segundo suplente (eleito e diplomado), apontando os Diretórios Municipal de Curitiba e Estadual, ambos do PDT, como litisconsortes passivos, na qual se postula o reconhecimento judicial da perda de mandato em razão da imotivada desfiliação do partido pelo qual o Requerido se elegeu, no caso o PDT (Partido Democrático Trabalhista).

Sustenta-se que Goura Nataraj (Jorge Brand), então vereador de Curitiba eleito em 2016, foi eleito Deputado Estadual pelo PDT no pleito de 2018, oportunizando-se ao primeiro (1º) suplente, Jonny Stica, a assunção da vaga de Vereador, o qual, por sua vez, requereu licença junto à Câmara para assumir cargo junto ao Executivo, abrindo-se nova oportunidade de convocação do segundo suplente, no caso o requerido Matsura.

O cerne da discussão está na **saída voluntária de Matsuda do PDT em abril de 2018**, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual naquele pleito pelo **PPL**, o que no entendimento do requerente configuraria **desfiliação sem justa causa**, ensejando perda do mandato por infidelidade, tanto pela lei quanto pela normativa partidária, sendo o motivo que ensejou o indeferimento do pedido de nova filiação de Matsuda pela Comissão Provisória Municipal, estando dessa forma, atualmente, não filiado a qualquer partido político.

Foi requerida a concessão de tutela antecipada de evidência (e/ou de urgência), *inaudita altera pars* para o fim de determinar-se o afastamento do requerido do mandato que pertence ao PDT, determinando-se que o Presidente da Câmara Municipal de Curitiba empossasse, imediatamente, o 3º suplente do PDT, no caso, o requerente.

No mérito, requer a confirmação a medida liminar, julgando-se procedente a ação para o fim de cassar o direito à suplência e decretar a perda do mandato eletivo de vereador de Curitiba-PR de Rubens Yoshisada Matsuda, impedindo-o, imediatamente, de ocupar mandato de vereador na Câmara Municipal de Curitiba na legislatura em curso, na forma do art. 10da Resolução n.º 22.610/2007 e dos precedentes do TSE. Juntou documentos.

De seu turno, o requerido pugna pela improcedência alegando, em síntese, que: (i) seu retorno ao partido quatro meses antes da vacância do cargo de vereador retira o interesse de agir do Requerente, referindo que o PDT registrou essa filiação no sistema Filiaweb; (ii) a impugnação à sua filiação, oferecida noventa dias depois do prazo estatutário e julgada procedente pela Comissão Executiva da direção municipal do PDT, pendia de apreciação recursal, não surtindo quaisquer efeitos práticos até decisão final; (iii) vem sendo tratado de fato como filiado, seja no âmbito da Câmara Municipal de Curitiba ou perante a própria agremiação; e (iv) a suplência de um cargo eletivo se equipara a uma expectativa de direito, não sendo juridicamente possível sua renúncia. Juntou documentos e arrolou testemunhas.



O Diretório Municipal do PDT sustenta que a então Comissão Provisória decidiu receber para suprir vício formal na divulgação das novas filiações e, por esse motivo, reputou ser tempestiva a impugnação ao novo pedido de filiação e que, em 28/03/2018, a Comissão Provisória decidiu *"não aceitar o pedido de filiação de Rubens Matsuda"*, encaminhando recurso *ex officio* à Direção Estadual da legenda.

Por sua vez, a Direção Estadual descreveu que, por estar constituída sob a forma de Comissão Provisória, *"não estava dotada de Comissão De Ética"*, o que motivou saneamento antes do julgamento, postulando *"que seja respeitada a autonomia partidária (...), prestigiando as regras estatutárias que defendem a fidelidade partidária"*.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo prosseguimento do feito, com a realização da instrução probatória.

O ilustre relator deferiu a tutela de evidência, submetendo a decisão, de ofício, ao referendo do Colegiado (id. 4033016), que, por unanimidade, entendeu pela compatibilidade da tutela da tutela de evidência para a ação em questão e, por maioria, decidiu por referendar a tutela provisória deferida pelo relator, em sessão realizada em 05 de agosto de 2019.

Deferida a produção de prova oral, foi realizada a audiência na qual foi efetivada a oitiva de uma testemunha, tendo o requerido desistido da oitiva das demais, que deixaram de comparecer ao ato.

O requerente apresentou suas alegações finais (ID 4263666), onde sustentou que a soberania popular deve ser entendida em conformidade com o sistema proporcional e com a representação partidária, não se manifestando pelos votos conferidos a cada candidato mas pela somatória dos votos a todos os candidatos que compõem o partido.

Argumenta que, quando se cassa o mandato de um vereador que abandonou voluntariamente a legenda que lhe proporcionou o assento no Legislativo, não se está violando a soberania do voto, mas, sim preservando-se a soberania popular manifestada pelo sistema proporcional, tendo em vista que o mandato pertence ao partido, nos termos do artigo 22-A da Lei nº 9.096/95.

Sustenta ser incontroverso que o requerido Matsuda não comprovou estar amparado nas hipóteses excepcionais que permitem um mandatário permanecer no cargo de vereador sem estar regularmente filiado ao partido que o elegeu e que tampouco é cabível a aplicação da tese do *"trânsfuga arrependido"*, considerando que o partido rejeitou o retorno do requerido, por decisão terminativa do Diretório Estadual, por infração ao art. 10 do Estatuto que estabelece como infração ética o abandono de partido e prevê a devolução do mandato pelo filiado eleitor que se desfiliar, acolhendo a impugnação feita pelo requerente.

Assevera que a impugnação ao pedido de filiação não se trata de pedido de expulsão, porque não se pode expulsar quem ainda não foi aceito pelo partido, não se podendo confundir o momento de preenchimento da ficha de pedido de filiação com o momento da efetiva filiação daquele que pretende ingressar na agremiação, tendo em vista o procedimento previsto no art. 4º do Estatuto.

Pondera que o fato de o PDT ter incluído o nome de Matsuda no sistema interno do Filiaweb, por equívoco, conforme admitido pelo presidente, não o torna filiado, porque o rito estatutário para a filiação não fora observado.

Destaca que a única prova que ainda não fora analisada pela Corte até o momento, trata-se do depoimento do Deputado Federal Gustavo Fruet, que nada acrescenta na discussão da matéria a não ser para confirmar a tese do autor, razão pela qual inexistem motivos para que seja modificado o entendimento que confirmou a tutela de evidência originalmente concedida pelo relator.

Por fim, tece comentário em relação ao voto vencido que apreciou a tutela antecipada, destacando que o requerido não invocou em sua contestação nenhuma das teses vertidas no voto vencido, tratando-se a discussão sobre a interpretação do Estatuto ou sobre a suposta tentativa de o réu provar que teria sido expulso do partido trata-se de matéria preclusa e que não comporta análise da Corte, sob pena de mácula ao princípio do devido processo legal e ao corolário da paridade de armas.

Defende que o Poder Judiciário somente pode ingerir-se nas decisões partidárias quanto às questões procedimentais, ou seja, quanto à observância do direito de defesa da parte prejudicada mas que, neste caso, a competência é da Justiça Estadual e não da Justiça Eleitoral, sendo que nas duas oportunidades que Matsuda já buscou a Justiça Estadual sua pretensão foi indeferida, asseverando que eventual anulação do processo administrativo do PDT não tornará Matsuda filiado ao partido, continuando ele sem filiação partidária, de maneira que o quadro fático, assim como seu status político e jurídico não se alterará.

Sustenta que o Partido não teria o dever de avisar Matsuda sobre a perda do mandato quando de sua desfiliação, pois o requerido tinha conhecimento de todas as regras e que o requerido não pode alegar cerceamento de defesa, pois teve a oportunidade de defender-se perante o PDT Municipal, o PDT Estadual, perante a Justiça Eleitoral e ainda lançou mão de duas medidas perante a Justiça Estadual.

Assevera que o voto vencido da apreciação da tutela antecipada sequer faz referência ao tema central do voto vencedor, pois discute sobre a perda da suplência, quando, na verdade o tema central diz respeito à perda do mandato daquele que não se encontra regularmente filiado no partido que o elegeu.

Por fim, pugna pela procedência da ação.

O requerido RUBENS YOSHISADA MATSUDA apresentou suas alegações finais por meio da petição contida no ID 4262816, destacando que sua ficha de filiação foi abonada pelo próprio presidente Municipal da agremiação, Sr. Gustavo Fruet, e levada a efeito no sistema Filiaweb, destacando que a testemunha Gustavo Fruet afirmou que, até esse caso, todas as pessoas que vinham ao PDT eram imediatamente anotadas no Filiaweb, sendo incontroverso que Matsuda estava filiado ao PDT.

Argumenta que, para além das hipóteses de *justa causa* previstas em lei (art. 22-A, LPP) – que aqui não se discute –, a jurisprudência evoluiu para dizer, por exemplo, que não há direito à vaga nas hipóteses de expulsão. É plenamente possível e até mesmo comum – sobretudo com a janela criada pela Lei nº 13.165/2015 (art. 22-A, III) –, pois, que parlamentares exerçam mandatos ausentes de legenda.

Sustenta que, na prática, a pretensa impugnação à filiação nada mais é do que um processo de expulsão, ao qual apenas se emprestou nomenclatura distinta, talvez com vistas a subsidiar, justamente, a presente ação.

Afirma que, o presidente do órgão estadual, usurpando competência da Convenção Estadual para, casuisticamente, nomear, sem eleição, membros de uma comissão de ética, para apreciar um caso específico, sendo que o conteúdo do parecer da Comissão indica que a fundamentação foi fundada em ato de infidelidade partidária, visando não a possibilidade ou não de filiação por conduta pessoal, mas deliberadamente influir na competência da Justiça Eleitoral de apreciar a matéria de infidelidade.

Pondera que a demanda trata de situação factual um tanto quanto inédita, pois não estaria, em tese, a tratar de expulsão ou de algumas das hipóteses de *justa causa* previstas em lei.

Por fim, pugna pela improcedência da demanda.

A Comissão Provisória Estadual apresentou suas alegações finais no ID 4.273.216, sustentando a autonomia partidária e que o julgamento do órgão partidário estadual constitui decisão de natureza administrativa terminativa em matéria de filiação partidária, de modo que o requerido não pode ocupar a vaga de vereador do município de Curitiba, pois não está filiado ao PDT, devendo ser empossado o terceiro suplente, no caso, o requerente.

Requer, ao fim, que a ação seja julgada improcedente.

O Diretório Municipal de Curitiba do PDT apresenta suas alegações finais de forma remissiva aos argumentos apresentados na manifestação do ID 3721066.



A Procuradoria Regional Eleitoral, lançou seu parecer (ID 4262816), manifestando-se pela procedência total da demanda.

Pela petição ID 4.388.716, Rubens Matsuda informa fato novo e requer a revogação da tutela provisória concedida, relatando que recebeu Ofício da Secretaria para Assuntos Jurídicos do Diretório Nacional do PDT, informando o recebimento no dia 14 de agosto, do Recurso interposto internamente perante a Executiva Nacional do PDT, acrescentando que o respectivo julgamento deverá ser pautado para a próxima reunião da Executiva Nacional. Sustentou que referido recebimento possui efeito suspensivo, nos termos do artigo 65 do Estatuto partidário.

Pela decisão ID 4.388.916 o i. relator deferiu o recebimento da prova e a oportunidade de contraditório indeferiu o pedido de revogação de tutela provisória e, em face dessa decisão, o requerido Rubens Matsuda interpôs Agravo Interno (ID 4.409.766), sustentando que houve houve alteração fática substancial a modificar o entendimento exarado em sede de tutela de evidência e que há prejudicialidade no exame de mérito sem o esgotamento da via administrativa. Defendeu a necessidade de suspensão do julgamento de mérito, com fulcro no artigo 313 do Código de Processo Civil, ante e iminente possibilidade de reversão da decisão administrativa, assim como a necessidade de revogação da tutela de evidência.

O requerente, Dalton Borba, manifestou-se pelo ID 4.410.816, refutou os requerimentos de Matsuda, defendendo que a decisão do diretório estadual é terminativa e que a discussão sobre a possibilidade de interposição de recurso ao diretório nacional já foi indeferida pela Justiça Estadual.

É o relatório.

II - VOTO

Preliminarmente, deliberou-se que o Agravo Interno perdeu seu objeto, porque sua matéria foi objeto de análise do mérito na mesma sessão.

Da Tribuna, o procurador de Dalton Matsuda reiterou o requerimento para a suspensão do julgamento da ação, a fim de se aguardar o julgamento do recurso pelo Diretório Nacional do PDT.

Destacada essa questão para apreciação da Corte, votei no sentido de que o julgamento deveria ser suspenso, a fim de se aguardar a decisão do Diretório Nacional do PDT, na linha de raciocínio com o que eu já havia votado por ocasião da apreciação da tutela de evidência.

Isso porque, de acordo com o artigo 65 do Estatuto do PDT, “das decisões que aplicarem penalidades cabe recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 dias, ao Diretório hierarquicamente superior ou a Convenção Nacional que vier a ocorrer se o ato for do Diretório Nacional”. E depois, no artigo 88, de uma forma genérica, o Estatuto traz que das decisões, dos diversos órgãos partidários, caberá recurso.

Embora o i. relator entenda que no presente caso não se tratou de penalidade, o questionamento que surge é que se da decisão que não aceitou a filiação e que, de consequência está resultando na cassação de um mandato obtido pelas urnas e, se isso não seria penalidade, não se consegue entender qual seria penalidade mais grave do que esta, em se tratando de um mandato eletivo.

Então, por essa razão, bem como por não haver outros meios para se evitar a consequência imediata da cassação do mandato é que se entende que enquanto não se decidir sobre tudo o que o caso envolve, especialmente quanto ao descumprimento do Estatuto no momento da filiação, não seria possível considerar o artigo 4º do Estatuto que preceitua que a decisão do Diretório Estadual seria terminativa, inclusive porque a própria constituição está acima de legislação infraconstitucional e estatutos intrapartidários e garante o direito ao contraditório e a ampla defesa e os recursos inerentes, tanto no âmbito judicial, assim como no administrativo (art. 5º, LV, CRFB).

Assim, havendo possibilidade, ainda que remota, de a decisão partidária ser alterada administrativamente e, em não havendo prejuízo ao requerente, que continuaria no exercício do mandato, entende-se que seria mais prudente aguardar-se o julgamento do recurso pelo Diretório Nacional do PDT ou, pelo prazo máximo de um (01) ano (art. 313, § 4º, CPC), o que ocorrer por primeiro.

Contudo, considerando que, por maioria, a Corte afastou a possibilidade de sobrerestamento do julgamento, avançou-se no julgamento do mérito.

Pois bem.

No mérito, o ilustre relator votou no sentido de julgar a demanda totalmente procedente, confirmando a decisão liminar que concedeu a tutela antecipada, determinando-se a perda do mandato eletivo do requerido.

Porém, com a devida vênia, **ouso discordar do eminentíssimo relator**.

Conforme já registrado no momento em que se apreciou a concessão da tutela antecipada, é importante destacar que, no caso não se discute a capacidade para o exercício do cargo de ambos os litigantes.

Em segundo lugar, anota-se que a questão igualmente não abarca a quantidade de votos obtida por cada um dos litigantes, havendo uma pequena diferença, de aproximadamente 53 votos entre ambos e, ainda que fosse de um voto, haveria critérios, e não é o que se discute aqui.

A questão refere-se estritamente a interpretação sobre a desfiliação havida, se houve algum equívoco ou não, se a desfiliação produz algum reflexo em uma nova filiação ou não.

Para maior compreensão, mostra-se necessária uma breve digressão sobre os fatos.

Nas eleições municipais de 2016, foram eleitos suplentes pelo PDT os seguintes filiados:

- 1º suplente: Jonny Stica
- 2º suplente: Rubens Yoshisada Matsuda (ora requerido)
- 3º suplente: Dalton Jose Borba (ora requerente)

Em abril de 2018, o requerido Matsuda desfilou-se voluntariamente do PDT visando concorrer, no pleito eleitoral de 2018, a uma vaga na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná pelo PPL, não tendo sido eleito, sendo que, em novembro de 2018, o requerido requereu nova filiação ao PDT.

Nesse mesmo pleito de 2018, o então vereador Goura Nataraj (Jorge Brand) foi eleito deputado estadual pelo PDT, cuja vaga na Câmara foi então assumida pelo 1º Suplente, Jonny Stica, o qual, por sua vez, em março do corrente ano, também licenciou-se da Câmara para assumir um cargo no Governo Estadual, o que ensejou nova vacância e a necessidade de convocar o próximo suplente.

Entende o requerente que, embora constasse como 2º suplente, Matsuda não poderia ter sido convocado e empossado pela Câmara Municipal em 03.04.2019, já que, após impugnação do requerente, a Comissão Provisória Municipal havia deliberado, em 28 de março de 2019, pela recusa à nova filiação de Matsuda.

Entretanto, no voto Deputado Goura, relator da executiva municipal do PDT, ao indeferir a filiação de Matsuda, assim restou consignado:

“(...) A princípio nos **parece que concorrer por outra legenda não é impedimento de filiação**, contudo, ao ser eleito **suplente**, é natural que **possua maior grau de compromisso** com o partido, tal como ocorre neste caso”. (fl. 22, ID 3390516)
(Destacou-se)



É a partir dessa premissa, que com a devida vênia, abre-se divergência.

Com efeito, tal qual como destacou o Deputado Goura, o suplente não é um filiado comum, ele tem um peso diferenciado, tem relevância diversa, justamente porque carrega consigo a possibilidade de exercer um mandato.

Dessa forma, não se ignora sobre a autonomia dos partidos políticos, resguardada inclusive, pela Constituição da República, todavia, tal autonomia tem limites, e estes limites devem ser colocados principalmente quando a atuação do partido interfere no exercício do mandato.

A esse respeito, cumpre destacar, que o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que **cabe à Justiça Eleitoral, no exercício de suas funções jurisdicionais e administrativas, o controle dos atos *interna corporis* dos partidos políticos que revelem potenciais ameaças ao regime democrático e aos interesses subjetivos**. Veja-se:

REQUERIMENTO. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN). REGISTRO DE ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. IMPUGNAÇÕES. PARECER. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ADEQUAÇÃO. DISPOSITIVO S.

(...) HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPUGNAÇÕES. (...) **COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL EXAME. ATOS *INTERNA CORPORIS*. PARTIDOS POLÍTICOS. POTENCIAL AMEAÇA. REGIME DEMOCRÁTICO. CASO DOS AUTOS.** (...)

8. Cabe à Justiça Eleitoral, no exercício de suas funções jurisdicionais e administrativas, o controle de atos *interna corporis* editados pelos partidos políticos que revelem potenciais ameaças ao regime democrático.

(...)

CONCLUSÃO. DEFERIMENTO PARCIAL.

15. Pedido deferido parcialmente, excluindo-se, porém, os arts. 29, §§ 4º, 5º e 6º, e 33, parágrafo único, do estatuto.

(TSE - Registro de Partido Político nº 153572, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 17/05/2018, Página 25-26)

REQUERIMENTO. PARTIDO NOVO. REGISTRO DE ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. PARECER. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ADEQUAÇÃO. DISPOSITIVOS. (...) **COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL EXAME. ATOS *INTERNA CORPORIS*. PARTIDOS POLÍTICOS. POTENCIAL AMEAÇA. REGIME DEMOCRÁTICO. CASO DOS AUTOS. COMISSÃO PRÉVIA DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS. INADMISSIBILIDADE. MOMENTO PRÓPRIO. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS.**

3. Cabe à Justiça Eleitoral, no exercício de suas funções jurisdicionais e administrativas, o controle de atos *interna corporis* editados pelos partidos políticos que revelem potenciais ameaças ao regime democrático.

(...)

8. Pedido deferido parcialmente, excluídos os arts. 65, 67, 68, 97, VI, 98, XIX, e 103, caput, do estatuto do Partido Novo, conforme a fundamentação acima.



(TSE - Registro de Partido Político nº 84368, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/05/2018, Página 33-34)

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. RRC. VEREADOR. RECURSOS ESPECIAIS. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E TERCEIRO PREJUDICADO. REFORMA DA SENTENÇA E ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS DRAPS APÓS A ELEIÇÃO. CONSEQUÊNCIA DIRETA NA ELEIÇÃO DE VEREADOR. RETOTALIZAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. REALIZAÇÃO DE DUAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS CONFLITANTES PELO MESMO PARTIDO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL SUMARIAMENTE DESCONSTITUÍDA. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS ESTATUTÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E., UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS. POSSIBILIDADE DE REGISTROS DE ALTERAÇÕES DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS COM DATAS RETROATIVAS. INDEFERIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA.

- 1. A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, *ex vi* do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânones normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional.**
- 2. Ante os potenciais riscos ao processo democrático e os interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo), qualificar juridicamente referido debate dessa natureza como matéria *interna corporis*, considerando-o imune ao controle da Justiça Eleitoral, se revela concepção atávica, inadequada e ultrapassada: em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput), é paradoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alçada exclusiva da respectiva grei partidária. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas**

(...)

5. À proeminência dispensada, em nosso arquétipo constitucional, não se seguirá uma imunidade aos partidos políticos para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada proeminência e envergadura institucional, essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.
6. O postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário de imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante
7. A fixação de tal regramento denota autolimitação voluntária por parte do próprio partido, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico.
8. A postura judicial mais incisiva se justifica nas hipóteses em que a disposição estatutária, supostamente transgredida, densificar/concretizar diretamente um comando constitucional. Do contrário, quanto menos a regra estatutária materializar uma norma constitucional, menor deve ser a intensidade da intervenção judicial

(...)

11. Sob o ângulo do direito positivo, os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, *ex vi* do art. 5º, § 1º, que não excepciona as relações entre particulares de seu âmbito de incidência, motivo por que não se infere que os direitos fundamentais vinculem apenas e tão somente os poderes públicos. Pensamento oposto implicaria injustificável retrocesso dogmático na pacificada compreensão acerca da normatividade inerente das disposições constitucionais, em geral, e daquelas consagradoras de direitos fundamentais, em especial, a qual dispensa a colmatação por parte do legislador para a produção de efeitos jurídicos, ainda que apenas negativos ou interpretativos.

(...)

20. Ex positis, dou provimento aos recursos especiais interpostos pela Coligação Transparência e Honestidade para Vencer e por Jorge Motta da Rocha, de forma a determinar que seja feita a retotalização dos votos da eleição proporcional do Município de Senador Georgino Avelino/RN, considerando o Partido Comunista do Brasil - PCdoB como integrante da Coligação Transparência e Honestidade para Vencer (DRAP nº 70-90. 2016.6.20.0066), e julgo prejudicada a AC nº 0600515-84.2017.6.00.0000/RN (PJE), proposta com o objetivo de atribuir eficácia suspensiva aos recursos especiais ora julgados.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10380, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 232, Data 30/11/2017, Página 22/25) (Destacou-se)

ELEIÇÕES 2016. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO FORMADA PELA PRIMEIRA

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA QUE REALIZOU NOVA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA EM DATA POSTERIOR. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA CONVENÇÃO POR ESSA NOVEL COMISSÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRERROGATIVA EXCLUSIVA CONFIADA AO DIRETÓRIO NACIONAL. **HIPÓTESES ESTRITAS DE DESCUMPRIMENTO DE SUAS DIRETRIZES ANTERIORMENTE ESTABELECIDAS E DESDE QUE A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL OBSERVE OS IMPERATIVOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS.** RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os partidos políticos, mercê da proeminência dispensada em nosso arquétipo constitucional, não gozam de imunidade para, a seu talante, praticarem barbáries e arbitrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada envergadura institucional, posto essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.
2. **A autonomia partidária, postulado fundamental insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, a ponto de erigir uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário de imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.**
3. **O estatuto partidário denota autolimitação voluntária por parte da grei, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico.**
4. **Os atos *interna corporis* dos partidos políticos, quando potencialmente apresentarem riscos ao processo democrático e lesão aos interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo) não são imunes ao controle da Justiça Eleitoral, sob pena de se revelar concepção atávica, inadequada e ultrapassada, em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput).**

(...)

6. **A jurisdição mais incisiva se justifica nas hipóteses em que a disposição estatutária, supostamente transgredida, densificar/concretizar diretamente um comando constitucional.**
7. **As discussões partidárias não podem situar-se em campo que esteja blindado contra a revisão jurisdicional, adstritas tão somente à alçada exclusiva da respectiva grei partidária, porquanto insulamento extremo é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas.**
8. **A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânones normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional.**



(...)

10. Ex positis, desprovejo o presente recurso especial eleitoral, a fim de manter a Coligação "UNIDOS POR BANACH", com a exclusão do PTB, ante o reconhecimento da nulidade da segunda Convenção Partidária.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 11228, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2016)

Conforme se depreende dos arestos acima colacionados, essa conclusão se extrai porque ao mesmo tempo em que a Constituição Federal consagra em seu artigo 17 a autonomia partidária, também resguarda outros postulados como o regime democrático e os direitos fundamentais da pessoa humana, o que leva à lógica conclusão de, inexistindo direito absoluto no ordenamento jurídico, a autonomia partidária não é ilimitada.

Portanto, é imprescindível que se faça uma rápida incursão pelo Estatuto do PDT. Veja-se:

Art. 61. É norma fundamental de fidelidade e disciplina partidárias, obrigatória a todos os filiados, o respeito e o cumprimento do Programa, dos Estatutos e das diretrizes e deliberações legitimamente adotadas pelo Partido.

(...)

§ 2º - **Equipara-se à violação** de norma de **fidelidade** e disciplina partidárias, o **desligamento de filiado** que, **após obter Mandato Legislativo** através da Legenda da PDT, abandone o partido sem renunciar a este mandado.

Art. 62 – São passíveis de **punição** por indisciplina e **infidelidade** partidária, na forma da lei e deste Estatuto, todos os filiados e qualquer órgão partidário.

§ 1º Qualquer filiado poderá representar ao Diretório competente contra outro filiado ou órgão partidário, por práticas consideradas infiéis ou contrárias à disciplina partidária.

§ 2º A **aplicação das penas** será feita sempre pelos Diretórios, ouvida a Comissão de Ética Partidária, **observado o devido processo legal e garantida ampla defesa ao acusado**. Nas punições aplicadas de ofício pelas Executivas Estaduais e Nacionais, sujeitas à confirmação pelos respectivos Diretórios, serão garantidos os mesmos direitos de defesa.

Art. 63 – Os órgãos partidários estão sujeitos à seguintes penas:

(...)

Art. 64 – Serão aplicáveis a qualquer filiado às penas de:

- advertência, em caso de infração primária aos deveres de disciplina ou por negligência ou omissão dos deveres partidários;
- suspensão, nos casos de reincidência ou de conduta prejudicial ao Partido;
- , no caso de violação de lei, do Estatuto, da Ética e do Programa partidários, bem como desrespeito a legítima deliberação ou diretriz adotada pelo Partido;

Parágrafo único – O processo de aplicação de penalidades a filiado **obedecerá** às seguintes normas:



I – A convocação do órgão para deliberar sobre a punição será feita por edital, ou por outro meio usual de convocação do respectivo órgão, com expressa menção de seu objeto e antecedência mínima de 8 (oito) dias;

II - O filiado será **notificado** pessoalmente por correspondência da direção partidária, que lhe informará do inteiro teor da acusação ou representação e sobre a sessão que irá deliberar;

III – É **assegurado** ao filiado o direito de plena defesa e do contraditório, quando acusado. O prazo para apresentação de defesa escrita é de 8 (oito) dias, a contar de sua efetiva notificação pessoal, sendo-lhe garantido, ainda, o direito de fazer sustentação oral pelo prazo máximo de 1:00h (uma hora) na sessão de julgamento, pessoalmente, ou através de advogado devidamente habilitado. No caso de não ser encontrado, ou dificultar a sua notificação, através de medidas protelatórias, poderá ser notificado pelas formas previstas no Código de Processo Civil, adotado como legislação subsidiária.

Art.68 – Os mandatos Legislativos obtidos pelo PDT, através dos votos atribuídos aos candidatos inscritos sob sua Legenda, pertencem ao PDT, em decorrência dos princípios constitucionais e legais vigentes, que regem o instituto da representação político-partidária; ao candidato eleito pela Legenda do PDT cabe o exercício do mandato (representação), enquanto observar as regras sobre **fidelidade** e disciplina partidárias estabelecidas pelo Partido ou que venham a ser prescritas em lei.

§ 1º - Os candidatos do PDT ao exercício de Mandatos legislativos, antes de sua escolha pelo Partido, assinarão declaração em que reconhecem a total juridicidade da disposição estatutária contida no caput deste artigo e que, na hipótese de serem eleitos, terão direito apenas, ao exercício do mandato, visto este pertencer ao PDT, **apenas** enquanto continuarem no Partido e a ele **permanecerem fieis**.

§ 2º - O filiado ao PDT, que estiver no exercício de Mandato Legislativo, que se desligar do Partido ou dele for expulso, perderá automaticamente o exercício do mesmo Mandato, devolvendo-o ao PDT. **Nessa hipótese**, a Executiva Nacional, Estadual ou Municipal, conforme o caso, **após concluído o processo punitivo previsto neste Estatuto**, comunicará o fato à Justiça Eleitoral e à Casa Legislativa, requerendo a sua substituição pelo Suplente imediato, a fim de preservar a representação do partido e a vontade do eleitorado (**Destaques nosso**).

Ou seja, para a saída de um filiado do partido que detenha um mandato eletivo ou, no caso do suplente que, no nosso sentir, se equipara com aquele que exerce mandato, visto que a qualquer momento pode ser chamado a exercer o mandato, deve ser seguido o **devido processo legal**, até porque, como se refere a um mandato, não há se falar em perda automática do mandato em razão de mera previsão estatutária. Assim, é com base nesse aspecto que deve ser feita a análise do caso.

De fato, pelo próprio Estatuto do PDT, ainda que se entendesse que poderia haver a perda de mandato em caso de desfiliação de Matsuda, tal perda não seria automática e, sabendo que Matsuda carregava consigo a suplência de vereador, quando este pediu sua desfiliação do PDT para concorrer ao pleito de Deputado Estadual por outro Partido, não poderia o PDT simplesmente anuir, ainda que tacitamente, com sua saída, sem questionar a fidelidade partidária, eis que era detentor da suplência de vereador.

Não basta o partido simplesmente invocar a aplicação do art. 10 de seu Estatuto que assim estabelece:

Art. 10 – **O candidato a qualquer cargo eletivo reconhecerá, por escrito e publicamente, antes do registro de sua candidatura, que ao PDT pertence o mandato** que vier a exercer como **titular** originário da representação parlamentar, que deve ao partido, lealdade, fidelidade e disciplina, se deve **vier a desfiliar-se**, por



qualquer forma ou razão, **tipificando violação à ética** e viciando o sistema representativo, **em razão do que se comprometerá a devolver ao PDT o mandato** que o Partido lhe ensejou. (Destacou-se).

Em primeiro lugar, nem o requerente, nem órgãos municipal e estadual do partido trouxeram aos autos documento que comprove que o requerido tenha realizado referido reconhecimento por escrito.

Em segundo lugar, justamente porque referido artigo classifica a desfiliação de mandatário, como “violação à ética”, com maior razão é que, mesmo não se tratando de mandatário titular, mas de suplente, deveria ser observado o devido processo legal relativo a apuração das condutas por infidelidade partidária, do que simplesmente aceitar, sem qualquer oposição, a desfiliação.

Na realidade, deveria o partido observar as regras postas em seu estatuto, apontando a infidelidade, notificando-o, oportunizando defesa, sabedor de que, como **suplente**, havia a possibilidade dele vir a ocupar o cargo, inclusive porque, a par das regras internas partidárias, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que, a mudança de partido por filiado que não esteja no exercício do mandato parlamentar não altera o *status* de suplente, independentemente de haver ou não motivo que dê arrimo à justa causa.

Tanto é assim que a contagem do prazo de 30 (trinta) dias que a agremiação partidária possui para ajuizar o pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária, no caso dos suplentes, inicia-se apenas com a posse para a substituição do mandatário.

Nesse sentido:

Consulta. Presidente de órgão partidário municipal. Questionamento sobre a possibilidade de perda da condição de suplente daquele que, após as eleições, se desfilia do partido político pelo qual concorreu ao cargo de Vereador e migra para outra agremiação, componente da mesma coligação de que fazia parte o partido do qual se desfiliou. Indagação sobre matéria eleitoral feita em tese. Conhecimento. Adequação ao disposto no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

(...) **O suplente de mandatário eleito pelo sistema proporcional não perde a condição de suplente pela simples mudança de partido político**, correspondendo a matéria interna corporis das agremiações, sem relevância para a Justiça Eleitoral. Consulta respondida negativamente.

(TRE-MG - CONSULTA n 12545, ACÓRDÃO de 04/03/2013, Relator WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 15/03/2013)

Não se descuida, ainda, que **a anuência da agremiação partidária descaracteriza a configuração da infidelidade partidária**, conforme entendimento dos Tribunais e do Tribunal Superior Eleitoral, veja-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO
DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. ANUÊNCIA DO
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). PRECEDENTES. NÃO
PROVIMENTO. (...)**

3. A jurisprudência desta Corte Superior é sólida no sentido de que a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a DESFILIAÇÃO sem prejuízo do mandato eletivo. (...)

(TSE - Petição nº 060111775, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 17/04/2018)



Assim, em verdade, já no momento da desfiliação, o descumprimento ou a inobservância do estatuto do partido já sinalizava uma situação não resolvida.

Isso porque, a desfiliação requerida em **14 de abril de 2018** por Matsuda ocorreu de forma silenciosa, ou seja sem qualquer notificação por parte do partido ao filiado sobre seus efeitos, de sorte que, não sendo obedecidas sequer as normas internas do estatuto do Partido, resta dúvida sobre a perda da suplência, já naquela oportunidade e, naturalmente, existe dúvida sobre se o direito a suplência passou a ser do requerente Dalton.

Feita a breve análise sobre esta primeira questão, passa-se a análise dos demais fatos, que decorrem do primeiro.

Em **22 de novembro de 2018** Matsuda ingressa com **novo pedido de filiação no Partido PDT**, sendo que em **28.11.2018** sua filiação foi inserida, pelo presidente da agremiação, no módulo interno do partido do FILIAWEB.

Naquele momento, mesmo sendo conhecido o fato de Matsuda ter se desfiliado anteriormente (momento no qual não houvera por parte do partido o cuidado de observar o procedimento já referido), não houve um indeferimento formal e expresso da nova filiação. Na verdade houve um silêncio que perdurou por 4 meses.

Só depois da vacância do cargo de vereador ou prestes a acontecer isto, é que o terceiro suplente, Dalton Borba, em 07.03.2019 notificou o partido para que seguisse **o rito de seu estatuto**, dessa feita, objetivando a não aceitação da nova filiação de Matsuda ao PDT.

Na ata que analisou a notificação (ID 3390466), datada de 15.03.2019, ficou consignado que:

“(...) Ato contínuo o presidente informou que apesar de haver disposição estatutária, não é usual, nem a forma de publicização requerida, nem a impugnação apresentada, mas que, diante de tais fatos, a Comissão Provisória deverá seguir o rito previsto no art. 4º do Estatuto do PDT para que não houvesse qualquer alegação de nulidade procedural”.

No mesmo sentido, destaca-se o depoimento de GUSTAVO FRUET, presidente do Diretório Municipal do PDT em Curitiba (ID 4212366):

A testemunha disse: estar filiado ao PDT desde 2011; que presidiu o PDT municipal aproximadamente de 2012 até atualmente, tendo se licenciado entre 2013 e 2016 por estar de mandato de prefeito; conhece o professor Matsuda desde quando foi aluno dele no Colégio Santa Maria, há mais de 40 anos; reencontrou-o várias vezes ao longo do tempo; a reaproximação política deu-se por volta de 2014-2015. Perguntado pelo Juízo: Dalton foi seu colega de turma da faculdade de direito; reencontraram-se na política e convicou-o a ingressar no PDT por volta de 2015; também convidou o vereador Jonny Stica, que era filiado ao PT, a ingressar no PDT, também por volta de 2015; novas perguntas do requerido: **Matsuda o procurou no período pré-eleitoral 2018 informando do interesse de participar das eleições para deputado estadual; havia muitas incertezas quanto as candidaturas do PDT; Matsuda tinha ligações com o PPL; o deputado Márcio Pacheco, que presidiu o PPL no estado, acabou convidando Matsuda ao PPL; reitera que havia indefinições no PDT**; passadas eleições, com Goura, vereador, eleito deputado, cogitava-se naturalmente a posse de Jonny Stica; diante desse cenário do PDT, Jonny Stica, até por questões familiares, aproximou-se da campanha de Ratinho Junior, com este se elegendo, próximo ao final do ano, Jonny tinha a possibilidade de assumir um cargo no governo e não se encontrava motivado a voltar à Câmara de vereadores; em fevereiro, acabou assumindo um cargo e tudo ficou claro no PDT; ele tinha a possibilidade de renunciar ao mandato, mas Jonny preferiu assumir o cargo e pedir licença do mandato de vereador; toda essa celeuma

pode acabar caso Jonny volte a assumir o cargo de vereador; **passada a eleição; pela primeira vez se tem a exigência de cláusula de barreira; o PPL não alcançou e acabou fundindo-se com o PCdoB; Márcio Pacheco o procurou para ingressar no PDT; a questão foi debatida com os deputados estaduais Goura e Luersen, assim como a direção partidária; nesse momento de vinda de integrantes do PPL, veio também o professor Matsuda; até esse caso, todas as pessoas vinham ao PDT eram imediatamente anotadas no Filiaweb; nos casos de desfiliação, também a anotação é imediata;** Matsuda não chegou a entrar na lista definitiva, pois foi baixada a inscrição antes da oficialização, que aconteceu em abril de 2019; **com o pedido de impugnação, o PDT mudou o procedimento, passando a fazer o que, talvez, devesse ter feito desde o início, com a publicação do pedido de filiação; a partir daí o procedimento seguiu o trâmite normal, observado o estatuto.** Advogado do requerente: antes da saída de Matsuda em abril de 2018, não havia qualquer tipo de falta de espaço ou mau tratamento; a saída foi voluntária; repergunta do juízo: a saída foi em busca de legenda; advogado: não houve alteração no programa do partido, mas apenas nos posicionamentos de algumas lideranças; Dalton manteve-se no partido e apoiou os candidatos do PDT; **todos os envolvidos são pessoas de caráter e é uma pena o que está acontecendo; recebeu o apoio de Matsuda mesmo este estando em outro partido;** há previsão estatutária quanto ao procedimento de impugnação, que foi todo correto; **anteriormente nunca havia acontecido fato similar;** o procedimento é regular; pelo MP: Goura assumiu a assembleia em janeiro; Jonny assumiu o mandato em fevereiro, ao que se lembra; não se lembra quando foi a impugnação da filiação; se antes ou depois da posse; não tem segurança quanto às datas; **sabia-se, desde dezembro que Goura assumiria a assembleia e que Jonny não tinha interesse no cargo de vereador;** Jonny é filiado ao PDT e pode voltar ao mandato de vereador a qualquer momento; pelo Juízo: mesmo antes de Jonny assumir a vaga, já se sabia que ele não ficaria no mandato de vereador; **acredita que nem Dalton e nem Matsuda imaginavam que haveria a vacância.** (Destaca-se).

Portanto, se o próprio Partido confirma que, apesar da disposição estatutária existente, **na realidade a filiação se faz (ou até esse caso em análise se fazia) de modo mais prático**, conclui-se que, a partir do momento em que **houve a filiação pelo Filiaweb** e havendo o **silêncio** do partido por período de quase 4 (quatro) meses, houve uma espécie de **aceitação tácita** da filiação.

Aliás, diga-se de passagem, que não apenas a filiação do requerido foi aceita, como também a dos demais filiados do PPL que pleitearam a filiação ao PDT, incluindo o próprio presidente do PPL, Márcio Pacheco, após a questão ter sido debatida pela direção partidária e também com os deputados estaduais Goura e Luersen, conforme se depreende do depoimento da testemunha Gustavo Fruet, acima transcrito.

Logo, **em sendo aceita a filiação, ainda que de forma tácita**, até prova em contrário, **é de rigor que se presuma que a filiação é válida**, e não o contrário, presumindo-se que não houve filiação e que, consequentemente, presumir que Matsuda não estaria filiado a nenhum partido e não poderia ocupar a vaga em nome do PDT.

Não se olvida que, em regra, a filiação partidária se prova de acordo com o disposto no art. 19 da Lei nº 9096/1995 e com a atualização das relações de filiados nos meses de abril de outubro de cada ano, através do sistema Filiaweb. Entretanto, a jurisprudência foi construída no sentido da possibilidade de se valorar a filiação em outros elementos de prova, inclusive como os espelhos de módulo interno no partido no sistema da Justiça Eleitoral – ELO6 (módulo da Justiça Eleitoral) do sistema Filiaweb.

É o que expressamente garante a Súmula 20 editada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Súmula 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, **pode ser realizada por outros elementos de convicção**, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.



Nesse sentido:

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007 E LEI N.º 13.165/2015. FORMALIDADES PROCESSUAIS OBSERVADAS. SUPLENTE. POSSE NO CARGO. PRAZO. PEDIDO TEMPESTIVO. DESFILIAÇÃO. REFILIAÇÃO NÃO COMPROVADA. FALTA DE JUSTA CAUSA. DECRETAÇÃO DE PERDA. POSSE DO SUPLENTE A QUEM DE DIREITO. PROCEDÊNCIA. (...) A filiação partidária se prova de acordo com o disposto no art. 19 da Lei n.º 9.096/1995 e com a atualização das relações de filiados nos meses de abril e outubro de cada ano, através do sistema FILIAWEB, e cronogramas específicos para processamento ordinário de dados de filiação partidária, conforme provimentos da Corregedoria Eleitoral. **Havendo impossibilidade técnica de aferição da filiação por meio de consulta na relação oficial, a valoração de filiação deve basear-se em outros elementos de prova, tais como os espelhos do módulo interno do partido no sistema de dados da Justiça Eleitoral - sistema ELO6.** (...)

(TRE-MS - PETIÇÃO n 558, ACÓRDÃO n 558 de 06/10/2015, Relator HERALDO GARCIA VITTA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1377, Data 09/10/2015, Página 07/08)

Note-se que no caso concreto, tendo em vista que o pedido de filiação foi inserido pelo presidente do partido em sistema da Justiça Eleitoral, tal prova não beneficia o partido, mas sim é prova que deve militar em favor do filiado em face do partido.

Dessa forma, verifica-se que o Partido, que na época, em tese, não seguiu o rito estabelecido para apurar a possível infidelidade de Matsuda, mesmo sabendo que era ele detentor de suplência de mandato, **agora, resolve seguir um rito que nunca antes fora usado e que culminou pelo formal “indeferimento da filiação” em 28.03.2019, parecendo adotar solução de natureza casuística, ignorando, sob nosso olhar, que Matsuda já estava tacitamente filiado ao PDT há mais de 4 (quatro) meses.**

E ainda que se alegue que a questão foi decidida de forma terminativa pelo órgão de direção estadual, mais uma vez se constata a existência de solução casuística. Conforme bem destaca a defesa do requerido, o presidente nomeou por portaria membros de uma comissão de ética, para apreciar um caso específico, enquanto que os membros de referida comissão deveriam ter sido eleitos em convenção estadual.

Nesse caso, não há como se aplicar o entendimento jurisprudencial no sentido de que retorno de suplente ao partido se trata de questão *interna corporis*, tendo em vista que em nenhum dos casos em que foi aplicado há similitude fática com o caso em análise.

Verificando os casos em que se aplicou tal entendimento, observa-se que não há nenhum questionamento em relação a aceitação da filiação pelo partido, enquanto que, no presente caso, resta claro um comportamento ambíguo do partido que, num primeiro momento aceitou a filiação, inserindo-a inclusive no sistema da Justiça Eleitoral e, meses após, adotou processo casuístico para negar a filiação, com base em motivos que deveriam ter sido apurados, observando-se o devido processo legal, no momento da desfiliação.

Nesse contexto, negar formalmente a filiação somente após terem transcorridos mais de quatro meses de seu pedido é quase como se estivesse havendo uma **expulsão**, porque Matsuda já estava tacitamente filiado.

Importante ponderar que ao considerar que, em verdade, a análise tardia e casuística do requerimento da filiação possui efeito prático de expulsão, é passível de aplicação o entendimento jurisprudencial de que é incabível a propositura de ação de perda de cargo eletivo se o partido expulsa o mandatário da legenda, conforme a seguir destacado:



CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. EXPULSÃO. PARLAMENTAR.
POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO. AÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA.
MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TSE. PREJUDICIALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em ser "**incabível a propositura de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária se o partido expulsa o mandatário da legenda**, pois a questão alusiva à infidelidade partidária envolve o desligamento voluntário da agremiação" (AgR-AI nº 205-56/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 9.12.2012). (...)

(TSE - Consulta nº 27785, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 27)

E, nesse aspecto, é que é cabível o controle dos atos partidários pela Justiça Eleitoral, tendo em vista que, em dois momentos, conforme já amplamente exposto, **o partido não respeitou o devido processo legal** no que tange a situação do requerido Matsuda.

Ademais, tal controle não é de competência da Justiça Estadual, considerando que o efeito prático dos atos *interna corporis* transbordam a esfera partidária e estão a recair justamente sobre mandato conferido pelo resultado das eleições, tendo em vista que, as regras internas do partido e especialmente o descumprimento das regras internas relativas ao devido processo legal, estariam a permitir que o partido possa escolher dentre os suplentes, qual deles seria mais conveniente a exercer o mandato.

Portanto, sob a ótica desta inversão, havendo qualquer dúvida sobre a efetiva perda do direito à suplência por parte de Matsuda, deve prevalecer o resultado das urnas que, na época, nas eleições de 2016, ainda que por poucos votos, atribuiu maior votação ao requerido Matsuda, sob pena de, ainda debaixo de dúvidas, violar o princípio da soberania das urnas.

Ora, a decretação da perda do mandado eletivo é medida extrema, e sua aplicação deve ser restrita aos casos em que haja prova irrefutável da gravidade infidelidade partidária. Diante da menor dúvida que seja, há de prevalecer a vontade manifestada nas urnas. E assim, a jurisprudência determina prudência na aplicação dessa medida:

**PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - MATÉRIA PRELIMINAR
REJEITADA - NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DA INEXISTÊNCIA
DE JUSTA CAUSA - PREVALÊNCIA DO RECEITO FUNDAMENTAL DA
SOBERANIA DA VONTADE POPULAR - NECESSIDADE DE PROVA
IRREFUTÁVEL DA NATUREZA INJUSTIFICADA DA DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO
PESSOAL - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL.**

(TRE-SP - FEITOS NAO CLASSIFICADOS/TRE / SP nº 1097, ACÓRDÃO nº 161226 de 31/07/2008, Relator WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/08/2008, Página 04) (grifou-se)

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, vota-se no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a presente ação declaratória de decretação de perda de cargo eletivo.

Curitiba, 02 de setembro de 2019.

Des. TITO CAMPOS DE PAULA – Juiz Membro

VOTO VISTA



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 06/09/2019 16:55:53

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090514240364500000004374092>

Número do documento: 19090514240364500000004374092

Num. 4591216 - Pág. 27

Pedi vista dos presentes autos para analisar a questão relativa ao processo administrativo que tramitou perante os órgãos partidários em razão da alegação da tribuna, por parte do causídico do requerido Rubens Yoshisada Matsuda, especificamente no tocante à alegação de que haveria a possibilidade de apreciação de um recurso pelo Diretório Nacional do Partido, o que inviabilizaria, do meu ponto de vista, o julgamento imediato pela procedência da demanda.

Consta dos autos que nas Eleições de 2016, o PDT elegeu Goura como vereador, ficando Jonny Stica, o requerido e o requerente como primeiro, segundo e terceiro suplentes, respectivamente.

No início do ano de 2018, o requerido filiou-se ao PPL para disputar o cargo de deputado estadual, o que restou infrutífero, vindo a pedir sua filiação no PDT em 22/11/18, tendo em vista que o PPL não atingiu a cláusula de barreira.

Goura também concorreu ao pleito de 2018 ao cargo de deputado estadual, tendo sido eleito, abrindo-se uma vaga que foi ocupada por Jonny Stica, a partir da posse daquele no cargo de deputado estadual.

Ocorre que Jonny Stica deixou o cargo na Câmara Municipal para ocupar um cargo no governo estadual, razão pela qual se deu posse ao requerido no dia 03/04/19 no cargo, vez que era o segundo suplente eleito pelo partido.

Contra essa posse, o requerente inscreveu-se sustentando que o requerido Rubens Yoshisada Matsuda não está filiado ao partido, mas se encontra sem partido algum nesse momento, sendo que a vaga deve ser ocupada pelo primeiro suplente filiado ao partido, a quem pertence o mandato eletivo, tendo ocorrido a infidelidade partidária.

No entanto, analisando os autos, verifiquei que o requerido pediu a sua filiação ao partido no dia 22/11/18, quatro meses anteriores à vacância do cargo, sendo que em depoimento, Gustavo Fruet, que presidiu o partido e representa uma das figuras eminentes da agremiação, referiu que não há costume de se publicarem editais com os nomes dos filiados para impugnação.

No momento em que houve o pedido de filiação, o ora requerido sequer tinha conhecimento de que Jonny Stica deixaria o mandato para ocupar uma vaga no governo estadual.

Em nenhum momento houve impugnação da nova filiação, salvo por provocação do ora requerente, 4 meses depois, tendo sido consignado na ata da notificação que “(...) *apesar de haver disposição estatutária, não é usual, nem a forma de publicização requerida, nem a impugnação apresentada, mas que, diante de tais fatos, a Comissão Provisória deverá seguir o rito previsto no art. 4º do Estatuto do PDT para que não houvesse (sic) qualquer alegação de nulidade procedural*”, conforme id. 3390466, de 15/03/19.

No depoimento de Gustavo Fruet (id 4212366), também se colhe a informação de que só após as eleições gerais, com a vitória de Ratinho Júnior, mais precisamente em dezembro de 2018, é que se abriu a possibilidade de que Jonny Stica viesse a ocupar um cargo no governo do Estado, o que abriria a suplência da Câmara Municipal; que vários integrantes do PPL, partido ao qual o requerido se filiara, vieram para o PDT, tendo todos eles seus nomes anotados imediatamente no Filiaweb, onde faziam também imediatamente a anotação das desfiliações.

Gustavo Fruet apontou que a impugnação formulada pelo requerente fez o PDT mudar o procedimento, passando a publicar o pedido de filiação para a partir daí seguir-se o procedimento previsto no estatuto, não tendo ocorrido fato similar anteriormente e que nem Matsuda e nem Dalton imaginavam que haveria vacância.

Extrai-se do depoimento de Gustavo Fruet que o partido adotou uma medida extraordinária, conferindo tratamento distinto ao ora requerido, ainda que tenha seguido, ao menos em tese, os trâmites do estatuto,



vez que não era comum a impugnação de filiações e também considerando que houve anotação dos nomes de outros integrantes do PPL ao PDT com o registro imediato de suas filiações, bem como das desfiliações.

Não há registro sobre a existência de outros processos similares quanto aos outros integrantes do PPL que migraram para o PDT, o que revelaria um tratamento diferenciado dado ao ora requerido que, a propósito, foi convidado a participar de reunião realizada pelo partido, sendo referido por integrantes do PDT nas redes sociais como vereador atuante pela mesma agremiação partidária. Outro detalhe é que as comissões que julgaram o caso de Matsuda eram provisórias, reforçando o procedimento de exceção.

Outros filiados ao PPL migraram para o PDT, entre eles Antonio Sérgio Campanha Ribeiro, Fernando Botega Haalberg e Márcio Pacheco, que, aliás, atualmente exercem os cargos de vice-presidente, líder na Câmara Municipal e de Presidente Municipal do Diretório Municipal do PDT em Cascavel, tendo sido todos eles eleitos ao cargo de vereador pelo PPL.

Ainda, Mário Pacheco, eleito ao cargo de deputado estadual pelo PPL, também para o PDT, sendo aceito sem nenhuma impugnação, conforme registrado no depoimento de Gustavo Fruet.

Além disso, conforme alegado pela defesa, é possível que o diretório nacional realize a aprovação da filiação partidária de Matsuda, em casos em que o “as Executivas Nacional e Estaduais são competentes para aceitar pedido de filiação” (art. 4º, §7º, Estatuto), sendo que o §9º do mesmo artigo 4º dispõe que no caso de “personalidade de projeção regional” a ficha de filiação “deverá ser homologada pela Executiva Nacional”, o que reforça a possibilidade de que o Diretório Nacional pode analisar o pedido de filiação do ora requerido, sob essa perspectiva, porquanto não tenho dúvida de que se trata de pessoa de projeção regional.

Nesse contexto, em que procedimentos jamais outrora adotados e comissões provisórias instaladas às pressas, sem a comprovação de que o requerido pediu sua nova filiação ao partido com perspectivas de vir a assumir o mandato ora em disputa, indicam uma possível violação à soberania popular, já que Matsuda foi eleito como segundo suplente, e na data em que a vaga surgiu estava filiado ao partido desde 22/11/18, quatro meses antes.

O que os autos demonstram é a adoção de um procedimento diferenciado em relação ao ora requerido, que excluem a sua filiação partidária em processo duvidoso, que não respeitou o devido processo legal.

Tanto é assim que o partido não propôs a demanda para requerer o mandato de Matsuda no prazo dos 30 dias, reforçando a tese de que tratava Matsuda como filiado ao partido. Foi o terceiro suplente, que viu na saída anterior do requerido do partido uma causa de infidelidade, que se caracteriza quando um mandatário de cargo eletivo se filia a outro partido, atacando dessa forma a vontade popular, que na conformação dos votos dados aos partidos, abriu ao PDT a vaga ora em disputa.

No caso em tela, o exercício do mandato por Matsuda, filiado que foi ao PDT em novembro de 2018, em nada ataca a soberania popular, eis que exerce o mandato em nome do PDT, partido que obteve a vaga.

Ante o exposto, voto no sentido de se julgar improcedente a presente ação de decretação de perda de mandato eletivo.

Curitiba, 02 de setembro de 2019.

Graciane Lemos - Membro da Corte do TRE-PR



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 06/09/2019 16:55:53

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909051424036450000004374092>

Número do documento: 1909051424036450000004374092

Num. 4591216 - Pág. 29

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO Nº 0600677-64.2019.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: DALTON JOSE BORBA - Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267, JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS - PR65902, ROOSEVELT ARRAES - PR034724, DALTON JOSE BORBA - PR14119, ROGERIO HELIAS CARBONI - PR37227 - REQUERIDO: RUBENS YOSHISADA MATSUDA - Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ - PR86240, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - LITISCONSORTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - Advogado do(a) LITISCONSORTE: JURANDIR ANTONIO ALBERTI JUNIOR - PR85370 - LITISCONSORTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRECAO MUNICIPAL - PR22076 - Advogado do(a) LITISCONSORTE: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447

DECISÃO

Por maioria de votos, a Corte julgou procedente a ação, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Desembargador Tito Campos de Paula e a Juíza Graciane do Valle Lemos, que declararam votos.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

02.09.2019.



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 06/09/2019 16:55:53

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090514240364500000004374092>

Número do documento: 19090514240364500000004374092

Num. 4591216 - Pág. 30